



Lei nº 1117/2015, de 10 de abril de 2015

Institui o Programa de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização de débitos tributários municipais – AL - PREFIS DELMIRO GOUVEIA e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Delmiro Gouveia**, Estado de Alagoas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Delmiro Gouveia – AL (**PREFIS DELMIRO GOUVEIA**), destinado a promover a regularização dos tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a Imposto sobre Serviços– ISSQN, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, Alvarás e Taxas diversas de competência de criação e arrecadação do Município.

Parágrafo único. Os débitos não inscritos em Dívida Ativa referidos no caput deste artigo restringem-se, exclusivamente, aos tributários oriundos de lançamento de ofício por meio de auto de infração ou denunciados espontaneamente.

Art. 2º. A adesão ao PREFIS DELMIRO GOUVEIA implicará, exceto no caso de ITBI, nas seguintes reduções:

I – em caso de pagamento à vista: 100% (cem por cento) da multa e dos juros moratórios;

II – em caso de parcelamento em até (12) doze meses: 75% (setenta e cinco por cento) da multa e dos juros moratórios;

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo abrangem as multas moratórias e os juros moratórios gerados antes, no ato, ou após a inscrição dos respectivos débitos em Dívida Ativa.



Art. 3 ° Tratando-se de débitos oriundos de lançamento tributário de ofício por meio de auto de infração, a adesão ao PREFIS DELMIRO GOUVEIA implicará, também, nas reduções previstas no artigo anterior.

Art. 4 ° As reduções previstas nos artigos 2º e 3º desta lei aplicam-se também aos débitos que se encontrarem em discussão administrativa ou judicial, bem como àqueles que decorrerem de procedimentos fiscais não encerrados no período de sua vigência, desde que, nesta última hipótese, a adesão ao PREFIS DELMIRO GOUVEIA obedeça ao disposto no artigo 7º.

Art. 5 ° Nos casos de pagamento de débito em mais de 1 (uma) parcela, o valor das prestações não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física, e a R\$ 200,00 (duzentos reais), para pessoa jurídica.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, as parcelas serão mensais, sucessivas e de idêntico valor, sujeitando-se à incidência de correção monetária em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 6 ° Ficam excluídos do PREFIS DELMIRO GOUVEIA os débitos procedentes das seguintes origens:

I - Administração Indireta do Município;

II - Preços Públicos;

III - Contratos Administrativos;

IV - Outros débitos passíveis de inscrição na Dívida Ativa, não abrangidos por esta Lei.

Art. 7 ° Somente será incluído no PREFIS DELMIRO GOUVEIA, o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta lei e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única.

Art. 8 ° A adesão ao PREFIS DELMIRO GOUVEIA importará:

Praça da Matriz, 08 – Centro - Fone (82) 3641-1295
CNPJ 12.224.895/0001-27



I - No reconhecimento e confissão irrevogáveis e irretroatáveis dos débitos dele constantes;

II - Na expressa renúncia a impugnações ou recursos administrativos ou judiciais, relativamente aos débitos referidos no inciso I deste artigo, e na sua desistência, caso já existentes;

III - Na aceitação plena das condições estabelecidas no programa.

Art. 9º O descumprimento do parcelamento pactuado através do PREFIS DELMIRO GOUVEIA implicará na exclusão do aderente.

Art. 10. Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta lei, sendo, contudo, facultada a migração para o PREFIS DELMIRO GOUVEIA do seu valor remanescente total, inclusive juros de mora sobre o saldo devedor desde a data da origem do débito, bem como a adesão ao programa dos casos de parcelamentos anteriormente firmados e não integralmente quitados, ainda que rescindidos por falta de pagamento.

§ 1º. A migração ou a adesão ao PREFIS DELMIRO GOUVEIA referidas no caput deste artigo implicarão na renúncia do postulante ao parcelamento anterior e ficarão condicionadas à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido nesta lei.

§ 2º. O saldo remanescente de débito parcelado e não honrado poderá sofrer novo parcelamento ou reparcelamento, a critério exclusivo da Secretaria Municipal de Finanças, e mediante autorização desta, desde que não fique caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

Art. 11. A adesão ou migração ao PREFIS DELMIRO GOUVEIA dependerão de requerimento prévio do interessado.

Parágrafo único. Tratando-se de débito proveniente de lançamento tributário previsto no parágrafo único do artigo 1º desta lei, a adesão ou migração ao PREFIS DELMIRO GOUVEIA, dependerá de requerimento prévio apresentado ao Protocolo Geral da Prefeitura e dirigido ao órgão fazendário competente.



Art. 12. Tratando-se de débito igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o contribuinte poderá se valer dos descontos previstos no inciso I do artigo 2º, independentemente do número de parcelas pactuadas (limitando-se a 12 meses), desde que haja o pagamento da primeira parcela no percentual mínimo de 50% do débito.

Art. 13 - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 14 - O prazo limite para adesão ao REFIS será de 90 (noventa) dias a contar da publicação, podendo ser prorrogado por uma única vez, caso o prazo estipulado não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo, tal prorrogação, limitada a idêntico prazo.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução do Programa PREFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas, caso seja necessário.

Art. 16. Ato do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 17. Esta Lei vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Delmiro Gouveia, em 10 de abril de 2015.


LUIZ CARLOS COSTA
PREFEITO